

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 08



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Administrativo

STF autoriza dupla responsabilização de agente público por “caixa dois” e improbidade administrativa (Tema 1260)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que um agente público pode ser responsabilizado simultaneamente pelo crime eleitoral de “caixa dois” e por ato de improbidade administrativa em razão da mesma conduta. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 6/2 no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE 1428742](#)), com repercussão geral (Tema 1.260), e valerá para casos semelhantes.

Em seu voto, o relator, ministro Alexandre de Moraes, destacou que a Constituição Federal estabelece que a responsabilização por improbidade administrativa não inviabiliza a instauração da ação penal, se cabível, consagrando a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. Observou, ainda, que o STF tem entendimento consolidado no sentido de que a independência entre instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa.

Caso

O processo envolve a quebra de sigilo bancário e fiscal de um vereador da cidade de São Paulo, determinada pela Justiça estadual a pedido do Ministério Público, no âmbito de investigação sobre suposto ato de improbidade administrativa. O parlamentar é suspeito de ter recebido R\$ 20 mil por meio de “caixa dois” durante a campanha eleitoral de 2012.

O Tribunal de Justiça paulista (TJ-SP) rejeitou pedido da defesa de remeter o caso à Justiça Eleitoral, por entender que a medida tinha como objetivo apurar atos de improbidade administrativa, cuja competência é da Justiça comum estadual.

Ao recorrer ao STF, a defesa sustentou que os fatos apurados dizem respeito a suposta improbidade administrativa decorrente do recebimento de doação não contabilizada e não declarada à Justiça Eleitoral, o que, segundo o argumento, atrairia a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do caso.

Ausência de dupla punição

Ao analisar a controvérsia, o ministro Alexandre de Moraes destacou que um mesmo fato — como a omissão de doações eleitorais — pode motivar tanto a propositura de ação penal na Justiça Eleitoral, pelo crime de “caixa dois”, quanto o ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa na Justiça comum, sem que isso configure violação ao princípio que veda a dupla punição pelo mesmo fato. A Justiça Eleitoral é especializada no julgamento de crimes eleitorais e dos crimes comuns relacionados a eles, enquanto as ações de improbidade administrativa, de natureza civil, devem ser processadas e julgadas pela Justiça comum (estadual ou federal).

Segundo o entendimento do Supremo, a única exceção à autonomia das instâncias ocorre quando, na esfera penal ou eleitoral, houver reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria. Nessas hipóteses, a decisão também tem efeitos na esfera civil, o que impede a responsabilização por improbidade administrativa com base nos mesmos fatos.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“1 – É possível a dupla responsabilização por crime eleitoral caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), pois a independência de instâncias exige tratamentos

sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa;

2 – Reconhecida, na instância eleitoral, a inexistência do fato ou negativa de autoria do réu, a decisão repercute na seara administrativa;

3 – Compete à Justiça comum processar e julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral.”

Leia a notícia no site >>

Existência de Repercussão Geral
Direito Civil

STF analisará se regras previdenciárias mais favoráveis às mulheres vinculam contratos de previdência privada (Tema 1423)

Tema 1423 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; I ; 40; §1º; III; a; b; e 201; § 7º; I; e II, da Constituição Federal, se o tratamento mais favorável em relação ao tempo de contribuição das regras do regime geral e regime próprio de previdência social vinculam os contratos de previdência privada, a ponto de assegurar às mulheres o benefício integral não obstante contem com um menor tempo de contribuição.

Leading Case: RE 1415115

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 07/02/2026

Leia as informações no site >>

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Administrativo e Constitucional

Tema 1101 - STF

Tese Firmada: É constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005 quanto à inaplicabilidade do regime falimentar às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que desempenhem atividades em regime de concorrência com a iniciativa privada, em razão do eminente interesse público/coletivo na sua criação e da necessidade de observância do princípio do paralelismo das formas.

Data do trânsito em julgado: 06/02/2026

Leia as informações no site 

Fonte: STF



Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Civil e Tributário

Repetitivo veta dupla condenação em honorários de quem desiste de embargos para aderir ao Refis (Tema 1317)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a extinção dos embargos à execução fiscal em razão da desistência do contribuinte ou de sua renúncia ao direito, para fins de adesão a programa de recuperação fiscal (Refis) que já inclui verba honorária pela cobrança da dívida, não autoriza nova condenação em honorários advocatícios.

Com a fixação da tese jurídica no Tema 1.317, podem voltar a tramitar, tanto no STJ quanto nos tribunais de segunda instância, todos os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera do julgamento. O entendimento deverá ser obrigatoriamente observado pelos tribunais do país em casos semelhantes, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

O relator do repetitivo, ministro Gurgel de Faria, explicou que, sob a vigência do CPC de 1973, a jurisprudência do STJ reconhecia relativa autonomia entre a execução fiscal e os embargos, o que permitia a condenação em honorários advocatícios em ambos os processos. Nessa sistemática – prosseguiu –, admitia-se o arbitramento cumulativo da verba, desde que a soma não ultrapassasse o limite de 20% previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC de 1973, podendo o juiz fixar os honorários em uma única decisão.

Com base nessa posição, o relator observou que as turmas de direito público do STJ passaram a admitir a condenação em honorários nos embargos nos casos de desistência ou renúncia para adesão a programas de parcelamento, salvo se a legislação do benefício fiscal dispusesse de forma diversa.

Para evitar *bis in idem*, Fazenda Pública não pode cobrar honorários adicionais

Gurgel de Faria destacou, contudo, que o CPC de 2015 trouxe regra específica para os honorários nos casos de rejeição de embargos à execução de título executivo extrajudicial, categoria que inclui a Certidão de Dívida Ativa (CDA). Segundo o ministro, o artigo 827, parágrafo 2º, prevê que, quando a defesa do devedor não afasta total ou parcialmente a cobrança, seja nos embargos, seja na própria execução, o magistrado deve majorar os honorários inicialmente fixados em 10%, respeitado o teto de 20% sobre o valor do crédito executado.

"Aplicando esta nova disciplina normativa à controvérsia em julgamento, tem-se que, havendo inclusão de honorários advocatícios referentes à cobrança de dívida pública por ocasião de adesão ao programa de recuperação fiscal, a Fazenda Pública não poderá exigir judicialmente valor adicional a título de verba honorária, sob pena de *bis in idem*, pois o acerto dos honorários no momento da adesão ao parcelamento configura verdadeira transação sobre esse crédito", afirmou o ministro.

Em seu voto, Gurgel de Faria também definiu a modulação dos efeitos do precedente qualificado, uma vez que o novo posicionamento modifica jurisprudência anteriormente consolidada.

"Os pagamentos de honorários advocatícios já recolhidos, quando decorrentes de sentença que extingue embargos à execução fiscal em face de adesão a programa de recuperação fiscal que já contemplava verba honorária pela cobrança da dívida pública, permanecem válidos se não tiverem sido objeto de impugnação pela parte embargante até 18 de março de 2025, data de encerramento da sessão virtual em que foi afetado o presente tema", declarou o relator.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

0001824-56.2018.8.19.0002

Relatora: Des^a. Georgia de Carvalho Lima

j. 03.02.2026 p. 09.02.2026

Apelação Cível. Ação Civil Pública.

Pretensão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de condenação do segundo réu à décima segunda demandada ao cumprimento da frota estabelecida para a exploração dos serviços de transporte de passageiros por ônibus no território niteroiense e do dever de equipar 90% (noventa por cento) dos seus veículos com ar-condicionado, conforme previsão do Decreto Municipal n.º 11.812, de 07 de janeiro de 2015, sob pena de multa diária em ambos os casos, bem como do Município de Niterói, primeiro demandado, a se abster de realizar o reajuste de tarifas até que a aludida meta tenha sido atingida, e de todos os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada empresa elencada no polo passivo, sob o fundamento, em síntese, de que o segundo e o oitavo demandados, consórcios formados pela terceira à sétima rés e pela nona à décima segunda demandadas, respectivamente, na qualidade de concessionários dos referidos serviços, deixaram de disponibilizar o número de ônibus estipulado nos contratos firmados com o poder concedente e de promover a climatização dos veículos, nos termos do citado regulamento, em prejuízo dos usuários. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo do autor. Preliminar de perda superveniente do interesse de agir, no que tange ao pleito de climatização, suscitada nas contrarrazões da edilidade, em razão do suposto cumprimento da meta de 95% (noventa e cinco por cento), imposta pelo Decreto Municipal n.º 13.280, de 10 de julho de 2019, que se rejeita, uma vez que, no caso em apreço, também se discute se a quantidade de coletivos está correta, o que pode influenciar o número proporcional de ônibus que deve possuir ar-condicionado. Sobre o mérito, cabe destacar que, de acordo com os artigos 2.º, inciso II, 4.º e 9.º, caput, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, as concessões de serviços públicos são

os negócios jurídicos, precedidos de licitação e formalizados em contrato, por meio dos quais o poder concedente atribui o desempenho de atividades de interesse coletivo a pessoas jurídicas ou consórcios de empresas, mediante o pagamento de tarifa pelos usuários. Documentos, colacionados aos autos, indicativos de que, em 04 de julho de 2012, o primeiro réu, em virtude do procedimento de seleção aberto com a publicação do edital n.º CO 01/2012, celebrou os Termos de Contratos de Concessão nºs 106/2012 e 107/2012 com o segundo e o oitavo demandados, tendo, como objeto, a delegação dos serviços de transporte de passageiros por ônibus em diversos bairros de Niterói, agrupados nas áreas operacionais I e II, respectivamente, ambos pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período. Itens 5.2.4 e 5.7.1 do projeto básico, segundo os quais os prestadores escolhidos teriam a obrigação de manter frotas mínimas nas áreas que lhes fossem adjudicadas, no total de 367 (trezentos e sessenta e sete) ônibus para a primeira e 388 (trezentos e oitenta e oito) para a segunda. Réus que, em descumprimento do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não juntaram qualquer elemento hábil a demonstrar que a quantidade de veículos corresponde à estabelecida no regulamento do certame. Ofícios, expedidos pelos concessionários em 09 de setembro de 2019, nos quais constam as informações de que eles possuíam, naquele momento, 355 (trezentos e cinquenta e cinco) e 377 (trezentos e setenta e sete) ônibus afetados à prestação dos serviços, perfazendo quantidades inferiores às estipuladas. Planilhas, apresentadas pelos consórcios em 15 de setembro de 2021, que apontavam que havia, então, 249 (duzentos e quarenta e nove) coletivos na área operacional I e 299 (duzentos e noventa e nove) na área operacional II, igualmente abaixo, portanto, das frotas mínimas previstas. Cópia do relatório elaborado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, em 28 de agosto de 2023, em razão de estudo encomendado pelo município, a fim de avaliar eventual desequilíbrio econômico financeiro nas avenças, conclusivo de que, em 2022, o número de veículos tinha diminuído para 213 (duzentos e treze) e 295 (duzentos e noventa e cinco). Documentação que revela a defasagem da quantidade de ônibus existente em relação à prevista nos contratos, não se acolhendo o argumento de que as frotas foram ajustadas, em virtude de mudanças populacionais e urbanísticas, bem como do desenvolvimento de novas tecnologias, à mingua de qualquer prova nesse sentido. Inadimplemento caracterizado, de modo que se impõe a condenação dos consórcios e sociedades que os compõem ao cumprimento do número de veículos estabelecido, sob pena de multa a ser fixada

na fase de execução, conforme o artigo 536, § 1.º, do estatuto processual civil. Precedentes desta Colenda Corte. Edital e pactos firmados que deixaram de indicar a quantidade de veículos que deveria contar com refrigeração, tendo previsto, tão somente, a faculdade de os prestadores equiparem até 45% (quarenta e cinco por cento) das frotas com ar-condicionado, autorizando o acréscimo de até 12% (doze por cento) sobre as tarifas das linhas com itinerários inferiores a 30 km (trinta quilômetros) e 20% (vinte por cento) nas de maior extensão. Alegação de que haveria uma obrigação genérica de climatização, decorrente do dever de constante atualização e adequação dos equipamentos utilizados na execução dos serviços, bem como de modernização dos bens vinculados à concessão, o qual integraria a álea empresarial dos ajustes, que não procede, eis que incompatível com a referida estipulação. Ademais, restou incontroverso que o poder concedente impôs a instalação de ar condicionado nos coletivos, por meio do Decreto Municipal n.º 11.570, de 07 de fevereiro de 2014, que determinou a climatização de 80% (oitenta por cento) dos veículos até 31 de dezembro de 2016 e proibiu a citada cobrança diferenciada, tendo sido revogado pelo Decreto Municipal n.º 11.812/15, que aumentou a meta em comento para 90% (noventa por cento), mantendo, porém, a política de tarifa única. Possibilidade de o ente público alterar as normas reguladoras dos serviços delegados e, conseqüentemente, as condições pactuadas, que decorre da característica da mutabilidade dos contratos de concessão. Prerrogativa condicionada à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das avenças, consoante a exegese do § 4.º do já citado artigo 9.º da Lei das Concessões. Estudo conduzido pela UFRJ, acima mencionado, que esclareceu que os ajustes estavam desequilibrados em desfavor dos concessionários, em razão de diversos fatos geradores, dentre os quais se destaca o incremento de 33,83% (trinta e três inteiros e oitenta e três centésimos por cento) do consumo de combustível, oriundo do aumento do número de veículos com ar condicionado, por exigência do município. Impossibilidade de imposição do estrito cumprimento da meta fixada, sem a adoção de qualquer mecanismo voltado à recuperação da equação econômico financeira dos contratos, em que pese a importância da climatização para assegurar o conforto e o bem-estar dos usuários, em especial diante da elevação das temperaturas registradas nos grandes centros urbanos. Incabível, pelo mesmo motivo, a condenação do primeiro réu à obrigação de não fazer, a fim de que se abstenha de reajustar as tarifas até que 90% (noventa por cento) das frotas esteja equipada com ar condicionado, considerando que esse é o principal

instrumento, previsto em lei, para a preservação do equilíbrio contratual que, pelo que consta dos autos, se encontra defasado. Dano moral coletivo que se configura pela prática de atos ilícitos que violem, de forma intolerável e injustificada, os direitos extrapatrimoniais da sociedade, independentemente de demonstração de efetivo prejuízo ou abalo psicológico. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Déficit do número de veículos, evidenciado por sua trajetória decrescente ao longo dos anos, sem justificativa razoável, que caracteriza situação de alta reprovabilidade, capaz de afetar a qualidade da mobilidade urbana, sobretudo no que tange à lotação dos ônibus e ao tempo de espera e deslocamento, assim como o direito de inúmeros usuários ao transporte público adequado, regular e eficiente, decorrendo, daí, o dever de indenizar. Responsabilidade primária integral que recai sobre os concessionários, a teor do que preceitua o artigo 25, caput, da Lei n.º 8.987/95, não havendo que se falar em solidariedade do ente municipal. Arbitramento equitativo pelo sistema bifásico, que leva em conta a valorização do interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. Verbas indenizatórias fixadas à luz da defasagem de cerca de 40% (quarenta por cento) de coletivos na área operacional I e 20% (vinte por cento) na área operacional II, o que tem o potencial de prejudicar a prestação dos serviços a milhares de usuários, levando-se em conta, também, a importância pleiteada, a capacidade econômica das empresas e os casos semelhantes. Modificação do *decisum*.

Recurso ao qual se dá parcial provimento, para o fim de condenar o segundo réu à décima segunda demandada à disponibilização da quantidade de coletivos prevista nos contratos, sob pena de multa a ser estabelecida na fase de execução, e ambos os concessionários, solidariamente com as empresas que os integram, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, nos valores de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o Consórcio Transnit e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o Consórcio Transoceânico, corrigidos monetariamente, desde a publicação deste acórdão, nos moldes da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, a serem revertidos em favor do Fundo Especial da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro – FEPROCON, indicado pelo demandante, dispensando-se os pagamentos das despesas processuais e honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347, de 24

de julho de 1985, aplicado aos particulares, em virtude do princípio da simetria.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Oitava Câmara de Direito Privado

0026963-91.2021.8.19.0038

Relator: Des. Elton Martinez Carvalho Leme

j. 04.02.2026 p. 09.02.2026

Apelação Cível. Consumidor. Telefonia Móvel. Contrato corporativo. Aquisição de diversa linhas. Prazo de fidelização. Ausência de notificação do usuário. Portabilidade para outra prestadora de serviços após o término do prazo de fidelização. Prorrogação automática do prazo de fidelização. Cobrança de multa por rescisão antecipada no novo período. Impossibilidade. Desprovimento do recurso.

1. Trata-se a hipótese sobre legitimidade de cobrança de multa em razão de rescisão de contrato de prestação de telefonia móvel, com fidelização de 24 meses, decorrente de portabilidade realizada pela apelada, após o término do prazo inicial de fidelização.
2. Embora a apelada seja uma pessoa jurídica, é evidente que se enquadra no conceito de consumidor, estabelecido no art. 2º do CDC, diante da sua vulnerabilidade técnica, informacional e econômica, em relação à apelante, aplicando na hipótese a Teoria Finalista Mitigada.
3. O contrato inicial estabeleceu um prazo de fidelização de 24 meses, iniciando-se em 17/07/2018 e encerrando-se 17/07/2020.
4. A portabilidade para outra operadora foi realizada em 29/01/2021, depois de transcorridos aproximadamente seis meses do término do primeiro ciclo de fidelização.
5. Não restou comprovada nos autos a notificação do consumidor sobre o término do primeiro período de fidelização, para que pudesse decidir sobre a continuidade ou não do contrato.

6. A cobrança da penalidade, por antecipação da rescisão do contrato, só é devida no primeiro período de fidelização, sob pena de se vincular permanentemente o cliente à sanção decorrente da rescisão antecipada, o que violaria a boa-fé objetiva e o colocaria em excessiva desvantagem.

7. Diante da ausência de cláusula autorizando a prorrogação automática, bem como da ausência de notificação do consumidor sobre o término do prazo do primeiro período de fidelização, a cobrança da penalidade, em razão da rescisão antecipada do contrato, não tem respaldo legal ou contratual.

8. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

0032043-50.2021.8.19.0001

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

j. 28.01.2026 p. 02.02.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Tentativa. Materialidade e autoria comprovadas. Prova oral firme e detalhada. Qualificadora do concurso de pessoas configurada. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Bem subtraído não pode ser considerado insignificante. Não cabimento do furto privilegiado. Crime impossível. Impertinência. Sistema de vigilância instalado em estabelecimento comercial ou a existência de vigias, a despeito de dificultar a prática de furtos no seu interior, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso. Tentativa. Decote de 1/3 (um terço) aplicado pelo juízo a quo que se afigura apropriado. Iter criminis quase todo percorrido. Eventual isenção das custas do processo deve ser analisada pelo juízo da execução. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou a recorrente na conduta tipificada no artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, no regime aberto, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) horas e prestação pecuniária correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo. A apelante busca a absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos III e VII, do CPP, por atipicidade material pelo princípio da insignificância; pela figura denominada crime impossível, em razão da vigilância exercida (artigo 17 do CP); ou sob o argumento de ser frágil e inconsistente a prova produzida. Subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, o reconhecimento do furto privilegiado, o aumento da fração pela incidência da tentativa em patamar máximo, bem como a isenção do pagamento das custas do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) examinar se a materialidade e a autoria estão comprovadas; (ii) verificar a incidência do princípio da insignificância; (iii) analisar se houve crime impossível; (iv) examinar o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas; (v) revisar a dosimetria quanto à redução pela tentativa e ao furto privilegiado; (vi) avaliar o pedido de isenção de custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova oral, especialmente a narrativa do empregado do estabelecimento em juízo, descreve de modo coerente e convergente toda a dinâmica delitiva, confirmada pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência e laudo de exame de avaliação indireta, evidenciando materialidade e autoria.

4. A jurisprudência reconhece especial valor às declarações dos empregados do estabelecimento lesado em crimes patrimoniais praticados na clandestinidade, quando harmônicas com os demais elementos probatórios e são aptas para embasar o juízo condenatório.

5. O valor da res furtiva — R\$ 2.333,75 — afasta a atipicidade material, por não se tratar de bem de valor insignificante, somado à existência de anotação anterior por furto, ainda que extinta pelo cumprimento de ANPP.

6. O sistema de vigilância instalado em estabelecimento comercial ou a existência de vigias, a despeito de dificultar a prática de furtos, não é capaz de impedir, por si só, a ocorrência do fato delituoso.

7. O concurso de pessoas resultou caracterizado, diante da divisão de tarefas entre a recorrente e as duas jovens não identificadas, as quais iniciaram a ocultação dos produtos e se evadiram, configurando ajuste prévio e atuação conjunta.

8. Deve ser mantido o decote pela tentativa na fração de 1/3 (um terço), por ter sido o iter criminis quase que concluído, haja vista que a recorrente fora abordada fora do estabelecimento com a res furtiva, aproximando-se da consumação.

9. O furto privilegiado é inaplicável, por não ser pequeno o valor subtraído.

10. A isenção das custas do processo deve ser apreciada pelo juízo da execução, conforme o Verbete Sumular nº 74 do TJ/RJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A prova oral coerente, corroborada pelos demais elementos, demonstra a materialidade e autoria do furto qualificado tentado. 2. O valor elevado da res furtiva afasta a incidência do princípio da insignificância. 3. O monitoramento por câmeras ou vigilantes não configura crime impossível. 4. O concurso de pessoas deve ser mantido quando evidenciado o ajuste prévio e a divisão de tarefas entre os agentes.

5. A redução pela tentativa pode ser mínima quando o iter criminis se aproxima da consumação. 6. A isenção das custas do processo deve ser apreciada pelo juízo da execução, conforme o Verbete Sumular nº 74 do TJ/RJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, artigos. 155, § 4º, inciso IV; 14, inciso II; 59; 68. CPP, artigos 367 e 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Min. Campos Marques, 5ª Turma, j. 18/04/2013; STF, HC 68819-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 28.08.1992.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Justiça dá prazo para ex-goleiro Bruno oficializar regime de liberdade condicional

Fonte: TJRJ



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Partido questiona no STF gestão fiscal do Governo Federal

PL alega exclusão de R\$ 89,9 bilhões dos limites fiscais entre 2024 e 2025

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Prescrição por demora na citação ou não localização do executado não gera sucumbência para as partes

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, diante da decretação da prescrição por falta de localização do executado ou por demora na sua citação, não deve haver imposição de ônus sucumbenciais a nenhuma das partes.

Um banco ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra um cliente para tentar receber valores decorrentes de contrato de empréstimo não quitado. O réu, citado quase dez anos após o início da ação, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição, que foi acolhida. Na decisão, o juízo afastou a condenação em honorários sucumbenciais.

Na apelação, o réu e seu advogado questionaram o afastamento da condenação sucumbencial. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) reformou a sentença e condenou a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Para a corte, o reconhecimento da prescrição, sem qualquer demora atribuível ao Judiciário, exige a imposição do ônus de sucumbência ao exequente.

Previsão legal para exclusão de ônus sucumbenciais

No recurso especial, o banco buscou afastar sua condenação a pagar as despesas do processo, sustentando que a demora na citação não pode ser atribuída exclusivamente a ele. Além disso, afirmou que quem deu causa à demanda foi o próprio executado, ao deixar de pagar a dívida.

Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, o STJ, mesmo antes de 2021, já entendia que a demora para citar o réu na execução de título extrajudicial, quando fosse atribuída ao exequente, levava apenas à perda do direito de executar a dívida, não incluindo o pagamento de sucumbência.

Naquele ano, o artigo 921, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC) passou a prever a extinção do processo por prescrição sem condenação em custas e honorários para as partes – seja exequente, seja executado. "Trata-se de hipótese singular, na medida em que há processo, mas não há condenação em custas e honorários", completou a ministra.

Não pode haver punição dupla para o credor

A relatora reforçou que impedir o credor de executar a dívida e ainda condená-lo ao pagamento de custas e honorários seria aplicar-lhe dupla penalidade, o que afrontaria os princípios da boa-fé e da cooperação, razão pela qual deve prevalecer o princípio da causalidade sobre o da sucumbência.

Nancy Andrichi enfatizou que a inexistência de ônus sucumbenciais também se aplica à prescrição nas hipóteses de não localização do devedor ou de demora em sua citação, levando em consideração as menções sobre o tema nos parágrafos anteriores ao 5º do artigo 921 do CPC.

Por outro lado, a relatora apontou que o executado também não deve ser onerado, pois não teve a oportunidade de se defender e de apresentar eventual exceção ao crédito pleiteado. Ela comentou, ainda, que não faria sentido condenar um executado que não foi localizado e que, portanto, não pagaria a sucumbência.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ prorroga até 27/2 prazo de consulta pública sobre desafios do Judiciário

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.203 |

STJ nº 875 | **novo**

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 136 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON